



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06614/17

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Wilton Alencar Santos de Souza
Interessada: Maria de Lourdes de Melo Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – ENVIO DE PARTE DAS PEÇAS RECLAMADAS COM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DO ARESTO – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O adimplemento em parte de decisão do Tribunal, com o acatamento de alegações do gestor, enseja a assinatura de novo termo para adoção das medidas saneadoras, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02276/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01128/19, de 11 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de julho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade em relação ao não encaminhamento de documentação reclamada.
- 2) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria de Lourdes de Melo Ferreira contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 116/119.
- 3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06614/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06614/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01128/19, de 11 de julho de 2019, fls. 98/103, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de julho do corrente ano, fls. 104/105.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria de Lourdes de Melo Ferreira, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, apresentasse a certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a aposentada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os cálculos do benefício securitário, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004, o contracheque atualizado, discriminando o valor proporcional dos proventos mais a parcela referente ao complemento do salário-mínimo, e o ato concessivo da inativação devidamente corrigido, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 27/31.

Realizadas as intimações de estilo, fls. 104/105, o gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, encartou petição e documentos, fls. 106/108, onde alegou, sumariamente, que o INSS ainda não emitiu a certidão de tempo de contribuição, conforme atesta a movimentação da solicitação anexa, e que as demais peças reclamadas pelos inspetores do Tribunal já constavam no caderno processual, fls. 69/95.

Instados a se pronunciarem, os especialistas do Departamento Especial de Auditoria – DEA elaboraram relatório, fls. 116/119, onde atestaram os envios do demonstrativo de pagamento com a discriminação das parcelas PROVENTOS DE APOSENTADORIA e COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL, da portaria de inativação retificada e dos cálculos dos proventos devidamente corrigidos. No entanto, quanto à certidão de tempo de contribuição, informaram que o administrador da entidade securitária municipal anexou cópia do protocolo de solicitação do documento e que a mencionada peça deveria ser remetida quando do seu recebimento.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 120/121, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de novembro de 2019 e a certidão de fl. 122.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06614/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01128/19, fls. 98/103, foi parcialmente cumprida pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, porquanto a referida autoridade não apresentou a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria de Lourdes de Melo Ferreira contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Entretanto, ao analisar o arrazoado do Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, fls. 106/108, fica patente que a sua justificativa para o não atendimento da deliberação integral desta Corte de Contas, qual seja, atraso na entrega do atestado de contribuição exarado pelo INSS, deve ser acolhida, ensejando, desta forma, o afastamento da imposição de penalidade, por força do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

De todo modo, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Sinédrio de Contas assinar prazo, mais uma vez, ao Diretor Presidente do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, com vistas à adoção das providências gerenciais necessárias para a regularização da inativação em exame, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO PARCIALMENTE CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade em relação ao não encaminhamento da certidão de tempo de contribuição.

2) *ASSINO* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria de Lourdes de Melo Ferreira contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 116/119.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06614/17

3) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 11:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 11:11



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 12:45



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO